

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10183-005.051/92-36

Acórdão no. 108-02.190

Sessão de : 23 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 87.833 - FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXS: DE 1989 a 1991

RECORRENTE : C.C. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM CUIABA (MT)

/vjvc

FINSOCIAL-FATURAMENTO - DECORRENCIA - Sua interposição com inobservância do prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 como condição essencial, importa em desconhecimento do mérito.

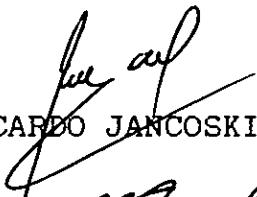
Recurso não conhecido.

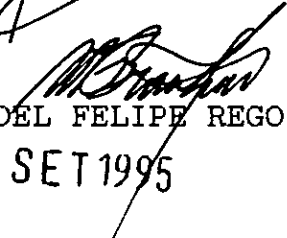
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.C. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR


ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CESSÃO DE: 22 SET 1995 CIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

2.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10183-005.051/92-36

Acórdão no. 108-02.190

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA BONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3.

Processo nr. 10183.005.051/92-36

Recurso nr. 87.833

Acórdão nr. 108-2.190

Recorrente: **C.C. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Cuiabá.

RELATÓRIO.

O contribuinte acima identificado, já qualificado nos autos, com sede à Av. Getúlio Vargas, 490 - Cuiabá - MT, recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, sobre exigência de contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, consubstanciada em auto de infração, (fls.5), no valor de 1.787,34 UFIR.

Devidamente cientificado do lançamento de ofício, às fls.16, em homenagem aos artigos 15 e 16, do Decreto 70.235/72, o contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, apresentando suas razões de defesa às folhas 18, requerendo a acolhida de sua impugnação para no mérito tornar insubsistente todas a infração apontada, por ser de Direito e de Justiça.

Em atenção a exigência processual do art. 19 do Decreto nr. 70.235/72, pronunciou-se o autor do feito, às folhas 33, confirmando entendimento esposado anteriormente por ocasião da lavratura do auto.

A proposta foi integralmente acatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal, nos termos da decisão de fls.34, assim ementada:

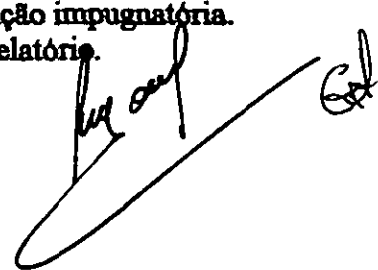
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

Período de apuração/fato gerador: 12/88, 9/89, 10/89, 11/89, 01/90, 2/90, 6/90, e 8/90.

Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz-IRPJ, dada a relação de causa e efeito entre ambos.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 3.1.94 e, ainda inconformado ingressou com recurso voluntário de fls. 39, em 3.2.94, requerendo reforma da r. decisão de primeira instância e conseqüente cancelamento da exigência, sob os mesmos fundamentos apresentados na petição impugnatória.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-02.190

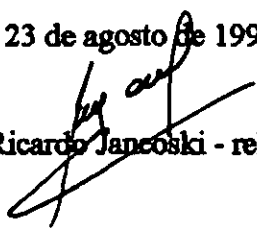
VOTO**Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.**

Notificada da decisão da autoridade julgadora monocrática, em 3.1.94, o contribuinte protocolou recurso voluntário a este Conselho, somente em 3.2.94 do mesmo ano, portanto 31 dias após.

De conformidade com o artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, o prazo para interpor recurso voluntário, expira após transcorridos trinta dias contados da data do recebimento da notificação. Ocorrendo no presente caso extrapolação do prazo é de se considerar o feito intempestivo, na forma preceituada pela legislação pertinente.

Isto posto, voto para não se conhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília, DF em 23 de agosto de 1995.


Ricardo Jancoski - relator.

